**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que deferiu pedido de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969. O recorrente suscita matérias de mérito que não foram objeto da decisão agravada.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento diante da ausência de enfrentamento das matérias suscitadas na decisão recorrida.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando as matérias nele suscitadas não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida, sob pena de afronta ao devido processo legal.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. LEGISLAÇÃO**

**Decreto-Lei n. 911 de 1969: art. 3º.**

**V.II. JURISPRUDÊNCIA**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-01-2025.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Kauana Aline da Luz em face de Omni S. A. Crédito Financiamento e Investimento, tendo como objeto decisão unipessoal de não conhecimento de agravo de instrumento por supressão de instância (evento 9.1 – AI).

Nas razões recursais, a agravante sustenta que o agravo de instrumento é cabível contra decisão que defere liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 1.015, I, do CPC. Argumenta que a cobrança de juros acima da média de mercado descaracteriza a mora e, por consequência, afasta o pressuposto da medida liminar.

Não foram apresentadas contrarrazões (evento 11).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Circunscreve-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar concessiva de busca e apreensão, sob o fundamento de supressão de instância.

As matérias alegadas no agravo de instrumento, especialmente a abusividade contratual e a descaracterização da mora, não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, a decisão concessiva de busca e apreensão limitou-se ao exame dos requisitos inscritos no artigo 3º do Decreto Lei n. 911 de 1965. A discussão sobre abusividade contratual demanda dilação probatória e não se insere no âmbito de cognição sumária própria da indigitada decisão liminar, com perímetro cognitivo restringido *ex vi lege.*

Assim, a tentativa de trazer tais matérias diretamente à instância recursal, sem prévia apreciação pelo juízo de origem, configura evidente supressão de instância a ensejar a inadmissibilidade do respectivo recurso.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DEDUZIDAS SIMULTANEAMENTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015. PRECEDENTES. 1. Na vertente demanda, verifica-se que os fatos, fundamentos e pedidos deduzidos pelo Agravante em sede recursal, sequer, foram apreciados pela douta Magistrada, eis que deduzidos simultaneamente em sede de contestação e em sede recursal, motivo pelo qual, não se afigura legitimamente plausível a devolução de matéria, que, não tenha sido regular e validamente submetida apreciada pelo Órgão Julgador competente, sob pena mesmo da ocorrência de supressão de instância (jurisdicional). 2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0006106-83.2025.8.16.0000. Castro. Data de julgamento: 30-01-2025).

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**